



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quinta-feira, 13 de junho de 2019

Número 34.022 • ANO CXXV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.853, DE 13 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE sobre o Conselho Estadual dos Direitos Humanos – CEDH, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CEDDPH, criado pelo Decreto n.º 23.481, de 18 de junho de 2003, órgão de controle e participação social, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, passa a denominar-se Conselho Estadual dos Direitos Humanos - CEDH, com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei.

Art. 2.º O CEDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1.º Constituem direitos humanos sob a proteção do CEDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal ou nos tratados e convenções internacionais, celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2.º A defesa dos direitos humanos, pelo CEDH, independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PRERROGATIVAS

Art. 3.º O Conselho Estadual dos Direitos Humanos - CEDH é integrado, proporcionalmente, por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – representantes de órgãos públicos:

a) 1 (um) da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC;

b) 1 (um) da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP;

c) 1 (um) da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

d) 1 (um) da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS;

e) 1 (um) da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM;

f) 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, preferencialmente ocupada pelo Deputado Presidente da Comissão de Direitos Humanos;

g) 1 (um) do Poder Judiciário do Estado do Amazonas;

h) 1 (um) do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE/AM;

i) 1 (um) da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM;

j) 1 (um) da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP;

k) 1 (um) da Universidade do Estado do Amazonas;

II – representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas, indicado pelo Presidente;

b) representantes de organizações da sociedade civil de abrangência estadual e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos, em número igual às representações dos órgãos públicos, desde que estejam regularmente e legalmente constituídos, com sede e atuação temática no Estado do Amazonas.

§ 1.º Os representantes dos órgãos públicos, titulares e suplentes, serão designados pelos respectivos Secretários, Chefes ou Presidentes das respectivas instituições, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 2.º Os representantes indicados na alínea b do inciso II deste artigo, bem como os seus suplentes, serão eleitos em assembleia específica, para um mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, por igual período.

§ 3.º O CEDH instituirá comissão eleitoral para coordenar e executar o processo de escolha, conforme disposto no § 2.º deste artigo, elaborando edital de convocação, submetendo à apreciação do colegiado, definindo agenda e local de realização da assembleia, com convite ao Ministério Público Estadual para fiscalização do certame.

§ 4.º O edital de convocação da assembleia a que se refere o § 2.º deste artigo será divulgado pelo CEDH, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade civil organizada.

§ 5.º As situações de perda e de substituição de mandato, bem como as regras de funcionamento do CEDH, serão definidas no seu regimento interno.

Art. 4.º O CEDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I – promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e convenções internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II – fiscalizar o programa estadual de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

IV – expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO